



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**35ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1028761-62.2016.8.26.0002**  
 Classe - Assunto **Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica**  
 Requerente: \_\_\_\_\_ e outro  
 Requerido: \_\_\_\_\_ S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel D'Emidio Martins**

Vistos.

LTDA e \_\_\_\_\_ LTDA ajuizaram a presente ação em face de \_\_\_\_\_ S/A alegando, em síntese, que são sociedades empresárias que atuam no mercado de veículos através de concessionárias autorizadas da marca \_\_\_\_\_. Para realizar a sua atividade, dependem da operação denominada *Floor Plan*, espécie de financiamento concedido pela própria \_\_\_\_\_ às concessionárias, através do réu, para a aquisição de veículos. Afirmando que a adesão ao modelo de financiamento é compulsória, sendo, inclusive, vedada a compra de veículos da montadora via outras linhas de financiamento. Nesse contexto, aduzem que em 1º de junho de 2016 o réu simplesmente suspendeu o *Floor Plan* das autoras, inviabilizando a continuidade de sua atividade empresária. O fundamento da suspensão seria o recebimento, pela \_\_\_\_\_, de um pedido de informações a respeito da existência de veículos penhoráveis oriundo de ação de execução movida contra as autoras por terceiro, o Banco Alfa. Sustentam que todas as informações exigidas pela \_\_\_\_\_ foram prestadas, em que pese a operação de *Floor Plan* estar devidamente garantida por carta de fiança bancária. Mesmo assim, o réu suspendeu o contrato, bloqueando os valores que deveriam ser liberados às autoras. A medida adotada impossibilitou a continuidade da atividade das autoras e, consequentemente, acarretou a inadimplência de uma das parcelas devidas ao réu. Neste momento, então, o Banco alterou sua argumentação, alegando que o motivo da suspensão do contrato era justamente a inadimplência das requerentes. Sustentam a abusividade da conduta do réu. Requerem, portanto, provimento jurisdicional que i) condene o requerido à liberação dos recursos

**1028761-62.2016.8.26.0002 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**35ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min**

devidos às autoras; ii) declare a nulidade da cláusula 1.5 do contrato celebrado pelas partes; e iii) condene o réu a indenizá-las pelo prejuízo que suportaram.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 252/255).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual defendeu a improcedência dos pedidos. Alega, em apertada síntese, que a suspensão da operação *Floor Plan* foi legítima e não estava fundamentada apenas no pedido de informações decorrente da ação de execução movida pela Banco Alfa, mas sim na situação econômicofinanceira das autoras, que as aproxima da falência e, assim sendo, obriga o réu a suspender o contrato de financiamento sob pena de colocar todo o sistema financeiro em risco. Ademais, defendeu a legalidade da cláusula 1.5 e a inexistência de lucros cessantes.

Foi apresentada réplica.

Concomitantemente, nos autos em apenso, as autoras ajuizaram nova demanda em face de \_\_\_\_\_ S/A e \_\_\_\_\_ LTDA. Alegam, em síntese, que após a suspensão do *Floor Plan* e o vencimento das CCBs que materializavam o contrato de financiamento, o réu \_\_\_\_\_ S/A não aceitou as novas garantias oferecidas pelas autoras, de modo que elas passaram a operar adquirindo os veículos da montadora à vista. Contudo, após alguns dias, a corré \_\_\_\_\_ Ltda informou às autoras que não poderiam prosseguir as vendas de veículos à vista, devendo as requerentes regularizar sua situação financeira para que pudessem voltar a adquirir os veículos através do financiamento fornecido pelo banco réu. Sustentam que a conduta dos réus é abusiva e contraditória, pois, na contestação oferecida na ação conexa, o Banco réu manifestou expressamente a possibilidade das autoras continuarem exercendo sua atividade através da aquisição à vista dos veículos. Requerem, portanto, provimento jurisdicional que “declare o direitos das Autoras de comprar veículos à vista das Rés e em volume condizente com seus negócios”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**35ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citada, a ré \_\_\_\_\_ Ltda apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. Alega, em resumo, que a Convenção Parcial da Marca \_\_\_\_\_ instituiu um sistema de aquisição de veículos pelas concessionárias \_\_\_\_\_, o *Floor Plan*, de modo que não pode ser criado outro sistema exclusivamente para as autoras, inclusive porque há outros dispositivos contratuais que devem ser respeitados, relacionados a estoque, pontos de venda, etc.

Devidamente citado, o réu \_\_\_\_\_ S/A ofereceu contestação na qual, inicialmente, levantou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, repetiu as alegações formuladas pela corré.

Foram apresentadas réplicas.

Foi realizada audiência, na qual foram ouvidas testemunhas.

É a síntese do necessário.

Reconhecida a conexão, os processos devem ser reunidos para julgamento conjunto, após uma única instrução e por meio de uma única sentença. Trata-se de determinação legal destinada a efetivar o princípio da economia processual e evitar a prolação de decisões conflitantes. No caso dos autos, entretanto, apesar de os processos estarem intimamente ligados entre si, é possível a análise em tópicos distintos, o que colaborará para a melhor solução da controvérsia.

Passo, então, e inicialmente, à análise dos pedidos contidos no processo judicial nº 1028761-62.2016.8.26.0100.

Os pedidos são parcialmente procedentes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**35ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min**

**1028761-62.2016.8.26.0002 - lauda 3**

É incontrovertido, pois admitido por todas as partes envolvidas no litígio, e está comprovado pela documentação acostada aos autos, que as autoras e o réu \_\_\_\_\_ celebraram contratos de financiamento materializados em cédulas de crédito bancário.

Segundo os instrumentos celebrados pelas partes, a sistemática da operação de financiamento seria a seguinte: as autoras comprariam os produtos fornecidos pela \_\_\_\_\_ Ltda, denominada anuente; não liquidados os saldos até a data limite prevista para pagamento, o \_\_\_\_\_ S/A liberaria os valores do financiamento às autoras, entregando-os diretamente à anuente. Feito o pagamento da anuente, o montante seria “simultaneamente debitado” de conta controle, reduzindo o limite disponibilizado (Cláusula 3.3.1., fls. 20). A importância repassada, acrescida dos encargos contratuais, constituiria o saldo devedor, que deveria ser quitado pelas autoras até o quadragésimo dia corrido a contar da data de pagamento acordada entre concessionária e anuente ou, em caso de venda do veículo, em três dias úteis da emissão da nota fiscal (Cláusula 6.1., fls., 22). Além disso, a operação era garantida por fiança bancária, conforme reconhecido pelas partes e comprovado pelos documentos de fls. 122/123 e 124/125.

Pois bem.

No caso dos autos, é também incontrovertido que no momento em que o réu suspendeu a operação de financiamento (*Floor Plan*) as autoras não estavam inadimplentes em relação às CCBs que são objeto deste processo, ou seja, não havia se constatado o encerramento dos prazos de quarenta ou três dias mencionados acima sem que as autoras pagassem ao Banco o valor correspondente a eventual adiantamento.

Segundo o Banco réu, a suspensão do *Floor Plan* decorreu não apenas do fato de que o Banco Alfa, credor das autoras, requereu informações acerca de eventuais veículos que poderiam ser penhorados no curso de processo de execução, mas sim de que as autoras estavam em situação de grave crise financeira, próximas, inclusive, de um pedido de falência. Assim, a suspensão seria legítima, posto que fundamentada na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**35ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

**1028761-62.2016.8.26.0002 - lauda 4**

cláusula 1.5 das CCBs emitidas.

Dessa forma, a despeito da controvérsia que se instaurou no processo acerca da extensão da crise financeira que acometia as autoras na época da propositura da ação, a análise da legalidade da conduta do réu de suspender o *Floor Plan* passa necessariamente pelo exame de validade da cláusula 1.5. Em outras palavras, cabe indagar se é válida a cláusula inserida em contrato de financiamento que permite ao credor avaliar constantemente o risco de crédito e, a depender do risco aferido, suspender o contrato.

A cláusula 1.5. é espécie do que se convencionou chamar *covenants*: notadamente nos contratos como os discutidos nos autos, de nítido conteúdo financeiro, a existência de garantias convencionais muitas vezes não é suficiente para assegurar os riscos envolvidos, dando às partes a segurança que precisam para continuar a relação contratual e exercer a atividade empresária. Assim, buscou-se introduzir nesses contratos prerrogativas e restrições como, por exemplo, a limitação do grau de endividamento e a exigência de capital mínimo de giro que permitissem aos contratantes se assegurar dos riscos que não estariam protegidos pelas garantias ordinárias.

Em relação à validade destas cláusulas, não há, abstratamente, qualquer nulidade em sua previsão, haja vista que se trata apenas de mais uma cláusula que prevê direitos e obrigações para as partes. Entretanto, nos casos concretos, deve-se examinar se as cláusulas possuem um mínimo grau de objetividade, garantindo aos contratantes a segurança e previsibilidade (corolários da boa-fé objetiva) que se espera em uma relação contratual. É dizer, não pode a previsão de *covenants*, sob o pretexto de dar segurança à relação jurídica, caracterizar-se como verdadeira cláusula potestativa, colocando qualquer das partes em posição privilegiada na qual possa unilateralmente optar pela conclusão ou não do contrato, o que fatalmente acarretaria a nulidade da cláusula nos termos do artigo 122, parte final, do Código Civil.

Nesse contexto, analisando especificamente a cláusula 1.5. em seus

**1028761-62.2016.8.26.0002 - lauda 5**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

35<sup>a</sup> VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

aspectos que interessam a este processo, nota-se que ela garantiu ao credor, a seu critério exclusivo, o direito de “*suspender a liberação de Recursos, independentemente de notificação ou qualquer outra formalidade, em razão da verificação de uma ou mais das seguintes circunstâncias: a) variação ou ocorrência de qualquer evento adverso material das condições de mercado em que o EMITENTE atua, capaz de modificar substancialmente as condições econômicas, financeiras e operacionais do EMITENTE, de maneira a afetar adversamente sua capacidade de cumprimento de todas obrigações que lhe cabem em decorrência da presente Cédula; b) variação da classificação de risco do EMITENTE, segundo critérios de avaliação estabelecidos pelo CREDOR*” (fls. 18).

A partir de sua leitura, a conclusão pela sua natureza potestativa é inafastável: não há qualquer critério objetivo que permita ao contratante ter o prévio conhecimento de quais os resultados econômicos mínimos que deverá atingir para que o negócio jurídico não seja “suspenso”. Pelo contrário, a cláusula permite ao Banco réu suspender a liberação de recursos em razão da constatação, unilateral, de qualquer evento que, segundo o próprio réu, afete a capacidade das autoras de cumprir suas obrigações, e, ainda, caso seja alterada sua classificação de risco “segundo critérios de avaliação estabelecidos pelo CREDOR”. Ou seja, a cláusula permite ao réu suspender o cumprimento das suas obrigações contratuais tão logo constante (partindo de seus próprios critérios, não conhecidos pela parte contrária, frise-se) que as autoras não têm condições de cumprir suas obrigações ou apresentam grau de risco elevado. Trata-se, pode-se dizer, da definição de cláusula potestativa, qual seja, aquela que subordina a eficácia (no caso, a preservação da eficácia) do negócio jurídico ao arbítrio de uma das partes (também no caso, a constatação unilateral i) de que as autoras não têm condições para cumprir as suas obrigações contratuais ou ii) de seu grau de risco elevado, ambos segundo critérios não conhecidos pelas autoras).

Assim sendo, é imperiosa a declaração de nulidade da cláusula com fulcro no artigo 122 do Código Civil.

Não altera esta conclusão a Cláusula IV.4 da Convenção Parcial da

**1028761-62.2016.8.26.0002 - lauda 6**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**35ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Marca (fls. 50), como alega o réu, pois se trata de cláusula que diz respeito ao cálculo, no início da relação contratual, do crédito que será liberado, o que não é o caso dos autos. Além disso, também não pode ser aceita a alegação de que as autoras estariam se beneficiando da própria torpeza (a qual só foi trazida aos autos pelo réu em sua última manifestação neste processo, frise-se), pois, em se tratando declaração de nulidade de cláusulas contratuais, as pretensões são imprescritíveis ou, no mínimo, estão sujeitas ao prazo prescricional decenal, se se adotar a corrente jurisprudencial mais favorável ao réu. Ademais, não há qualquer ofensa à regra da boa-fé objetiva na alegação de nulidade da cláusula após alguns anos da existência da relação contratual entre as partes, uma vez que as autoras trouxeram sua pretensão a juízo tão logo se sentiram prejudicadas pela regra contratual. Note-se que a aplicação da regra da boa-fé objetiva às relações contratuais, especialmente na dimensão em que suscitada pelo réu, não tem o condão de derrogar os prazos prescricionais, mas sim de obstar que aquele que sempre agiu de certa forma ao longo da relação contratual passe a agir de forma distinta, violando a legítima expectativa de seu contratante, o que não se viu no caso dos autos, pois, repita-se, as autoras ajuizaram a demanda pretendendo a declaração da nulidade da cláusula assim que se sentiram lesadas por seu conteúdo.

Ademais, esclareço que ainda que não se adotasse a conclusão aqui apresentada, isto é, ainda que se reconhecesse no caso concreto a validade da cláusula 1.5. das CCBs pactuadas, não seria legítima a interrupção do *Floor Plan* por parte do réu.

Conforme esclarecido acima, as *covenants* atuam de forma complementar às garantias convencionais, buscando proteger as partes dos riscos não assegurados por essas garantias.

No caso dos autos, é incontrovertido que as CCBs estavam garantidas por fiança bancária, sendo certo, ainda, que, conforme cláusula contratual (Cláusula 2.1, fls. 19), o Banco réu só liberaria às autoras valores que estivessem cobertos pela fiança bancária. Assim sendo, não havia no momento em que interrompido o *Floor Plan* qualquer risco para o Banco réu, pois, caso as autoras incorressem em mora, bastaria

**1028761-62.2016.8.26.0002 - lauda 7**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

35<sup>a</sup> VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

ao Banco executar a fiança bancária, recebendo o valor que lhe era devido. Em outras palavras, mesmo que se admitisse a possibilidade de suspensão da operação de financiamento caso o requerido constatasse de acordo com seus próprios critérios a fragilidade da situação econômico-financeira das autoras, não haveria fundamento (e razoabilidade) para a suspensão do financiamento, colocando em risco a própria atividade empresarial das autoras, enquanto inexistente risco considerável para o Banco. Nesse sentido, inclusive, foram as alegações da testemunha Carlos Alberto Correia, preposto do réu ouvido em juízo, que afirmou que o \_\_\_\_\_ só aceita carta fiança dos principais bancos do país, como, no caso dos autos, o Banco Itaú.

Portanto, reconhecida a ilicitude da suspensão do *Floor Plan*, seja pela nulidade da cláusula 1.5., seja pela ilegalidade de suspensão de contrato de financiamento devidamente garantido por fiança bancária, passo a analisar as consequências jurídicas do ato ilícito praticado pelo réu.

Em relação ao pedido de reabertura do *Floor Plan*, entendo que houve a perda superveniente de seu objeto. Conforme se observa da leitura da petição inicial, o pedido foi feito no contexto da suspensão da operação enquanto vigentes as fianças bancárias contratadas com o Banco Itaú e não caracterizado o inadimplemento das autoras. Assim, considerando que já houve o vencimento das cartas, e independentemente da discussão acerca da legalidade ou não do procedimento de execução da fiança realizado pelo réu na época do ajuizamento da ação, entendo que a alteração das circunstâncias fáticas caracteriza a perda do objeto do pedido.

Resta, então, o exame do pleito indenizatório.

Reconhecida a ilicitude da conduta do Banco réu, para que surja o dever de indenizar é necessária a comprovação da existência dos danos narrados pelas autoras. Em relação aos lucros cessantes, o dever de indenizar não surge nos casos em que há um dano hipotético e eventual, mas sim naqueles em que há prova efetiva do dano.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**35ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Sendo assim, no caso dos autos, considerando toda a documentação acostada aos autos (fls. 166/193 e 668, sobretudo) e, principalmente, as próprias alegações das autoras e do réu, os danos estão devidamente comprovados e, portanto, devem ser indenizados. Em relação à sua extensão, ponto controverso neste tópico do processo, esclareço que não deve ser aferida através da análise comparativa do faturamento da autora em relação a outros meses e anos, mas sim da comparação entre os pedidos que a autora efetivamente recebeu e aquilo que faturou, sendo a diferença os lucros cessantes a serem indenizados. O montante será apurado em liquidação de sentença, ocasião em que as partes poderão apresentar quesitos inclusive a respeito da época em que determinado pedido foi realizado para que se possa constatar se o motivo do não faturamento foi de fato a suspensão do *Floor Plan*.

Portanto, diante todo o até aqui exposto, são procedentes os pedidos de declaração da nulidade da cláusula 1.5. e de condenação do réu ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes, que serão apurados em liquidação de sentença.

Passo, então, à análise dos pedidos realizados nos autos do processo nº 1003475-45.2016.8.26.0100.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, o pedido é procedente.

É incontroverso, pois não impugnado pelos réus em suas contestações, que as autoras, concessionárias da marca \_\_\_\_\_, tiverem o seu financiamento (*Floor Plan*) para aquisição de veículos da ré \_\_\_\_\_ Ltda suspenso pelo réu \_\_\_\_\_ S/A, de modo que, para continuidade de sua atividade empresarial, só lhes restou a possibilidade de aquisição de veículos à vista, o que ocorreu pelo período de trinta dias. Entretanto, passado este período, os réus comunicaram às requerentes que não seria possível a continuidade das vendas à vista, devendo as autoras regularizar a sua

**1028761-62.2016.8.26.0002 - lauda 9**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**35ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

situação econômico-financeira para voltarem ao *Floor Plan*.

A controvérsia, portanto, diz respeito à possibilidade ou não de as autoras adquirirem veículos para venda na modalidade à vista, independentemente da sua situação financeira.

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que a Convenção Parcial da Marca \_\_\_\_\_, que instituiu a operação *Floor Plan*, estabeleceu que “*A totalidade dos veículos automotores novos faturados pela \_\_\_\_\_ Automóveis aos CONCESSIONÁRIOS serão através do sistema FLOOR PLAN*” (Cláusula IV.2, fls. 69), enquanto, a respeito da forma de pagamento, convencionou-se que “*a) O Concessionário efetuará os pagamentos conforme condições definidas nas tabelas vigentes disponibilizadas pela \_\_\_\_\_ Automóveis*” e “*b) Expirados os prazos constantes no item a) desta cláusula, a Concessionária poderá utilizar o sistema de financiamento de veículos novos Floor Plan, que terá prazo definido na Cédula de Crédito Bancário*” (Cláusula V.1, fls. 69/70).

Da leitura das cláusulas, conclui-se que todos os concessionários alcançados pela Convenção estão obrigados a comprar veículos novos através do “*sistema FLOOR PLAN*”, o que, contudo, não significa que necessariamente o concessionário fará uso da linha de crédito fornecida através deste sistema. Pelo contrário, somente nos casos em que “*Expirados os prazo constantes no item a)*”, ou seja, somente após o encerramento dos prazos que os concessionários possuem parar realizar o pagamento diretamente à montadora é que seria possível fazer uso do sistema de financiamento.

Assim sendo, percebe-se que estar inserido no sistema *Floor Plan* não é a mesma coisa que fazer uso da linha de crédito; é, sim, ter acesso ao sistema que permite a compra de veículos novos, seja através de pagamento à vista diretamente à ré \_\_\_\_\_ Ltda, seja via financiamento oferecido pelo réu \_\_\_\_\_ S/A.

**1028761-62.2016.8.26.0002 - lauda 10**

Desse modo, uma vez que as compras só são feitas através do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**35ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

sistema (por qualquer das modalidades de pagamento), não podem os réus negar o acesso ao sistema àqueles que apenas não preenchem os requisitos para compra financiada, afinal, não há qualquer fundamento jurídico para que seja obstado seu acesso ao sistema e demais ferramentas que não se confundem com o financiamento, como, no caso, a compra dos veículos à vista.

Em síntese: segundo a própria Convenção da Marca \_\_\_\_\_, estar inserido no sistema *Floor Plan* e utilizar a linha de crédito fornecida através dele são operações distintas. Assim sendo, uma vez que as autoras só não preenchiam os requisitos para utilizar o financiamento, não lhes poderia ter sido negado o acesso ao sistema para compra de veículos à vista, razão pela qual o pedido das autoras para que seja reconhecido o seu direito à compra de veículos à vista é procedente, inclusive em relação ao \_\_\_\_\_ S/A, tendo em vista que as compras à vista também ocorrem dentro do sistema *Floor Plan*, que é por ele operado.

Por fim, em relação ao número de veículos que devem ser vendidos, possibilidade de escolha dos modelos e versões pelas autoras, manutenção de estoque e demais obrigações acessórias, observo que tanto a Convenção da Marca \_\_\_\_\_ quanto o contrato de concessão (e seus aditivos) celebrado pelas partes (fls. 74/94) não preveem qualquer distinção entre compras à vista e compras financiadas. Assim, os veículos deverão ser vendidos às autoras sendo observadas as mesmas regras e condições que deveriam ser seguidas pelas requerentes enquanto faziam utilização das linhas de crédito fornecidas pelo Banco réu. Vale dizer: o fato de que as autoras farão a compra dos veículos à vista não lhes pode trazer nenhum prejuízo tampouco atribuir-lhes qualquer privilégio.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos no processo nº 1028761-62.2016.8.26.0100 para: i) declarar a nulidade da Cláusula 1.5. das cédulas de crédito bancário emitidas entre as partes; e ii) condenar o

**1028761-62.2016.8.26.0002 - lauda 11**

réu ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes suportados pelas autoras, consistentes na diferença entre os pedidos que receberam e o que efetivamente faturaram, ou seja, aquilo que deixaram de faturar devido à suspensão da operação de financiamento *Floor*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**35ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

*Plan.* Os valores, a serem apurados em liquidação de sentença, serão corrigidos monetariamente pela Tabela Prática de Débitos do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data em que deveriam ter ingressado no patrimônio das autoras, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

Tendo em vista que os autores sucumbiram em parte mínima do seu pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação nos termos dos artigos 85, § 2º, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Além disso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido no processo nº 1003475-45.2016.8.26.0100 para declarar o direito das autoras de comprar veículos à vista através do sistema *Floor Plan* observadas as condições acessórias aplicáveis para as próprias autoras quando adquirem veículos através de financiamento.

Pela sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicando por analogia o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil em razão do exorbitante valor da causa, que conduziria à fixação de verba honorária desproporcional à complexidade da demanda.

Com o trânsito em julgado, a parte interessada no cumprimento de sentença deverá distribuir o respectivo incidente digital no prazo de trinta dias, observando as normas estabelecidas pelo Comunicado CG 1789/2017. Após, ou certificado o decurso do prazo sem providência da parte, arquivem-se os autos com baixa definitiva independentemente de novas deliberações.

**1028761-62.2016.8.26.0002 - lauda 12**

**Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso**  
**(processo nº 1003475-45.2017.8.26.0100).**

Publique-se, registre-se e intimem-se.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
35ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

São Paulo, 03 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1028761-62.2016.8.26.0002 - lauda 13**